



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Estado do Paraná

PLE 113/2021

## PROJETO DE LEI Nº 113/2021.

Introduz alterações nas Leis Municipais nº 3.533 e 3.592/2021 que dispõem sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para a prestação de serviços no Pronto Atendimento Municipal, Centro de Triage COVID-19, Atenção Básica e Departamento Municipal de Saúde, de forma a suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporá/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei Municipal nº 3.533/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

*“Art. 1º Fica autorizada a contratação a que se refere o art. 1º da Lei Municipal 2.987/2017 nos cargos expressos nos Anexos I e II dos servidores necessários para a prestação de serviços no Departamento Municipal de Saúde, devendo ser pagos os salários a estes cargos atribuídos na referida tabela anexa”. NR*

**Art. 2º** O art. 14 caput da Lei Municipal nº 3.533/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

*“ Art. 14. Fica, ainda, o município de Ivaiporá/PR autorizado a contratar, em caráter emergencial, na forma do art. 1º da Lei Municipal 2.987/2017, os serviços de pessoal a que se refere o anexo II desta Lei, nos mesmos moldes dos Credenciamentos nº 25/2020 e 26/2018, este último, especificamente para o serviço de anesthesiologia, visando o atendimento de pacientes no Pronto Atendimento Municipal, Centro de Triage COVID-19 e Atenção Básica, de forma a suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo que os pagamentos pelos referidos serviços deverão ser obedecidos os termos e valores ajustados no referido anexo II.” NR*





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 113/2021

**Art. 3º** O art. 1º da Lei Municipal nº 3.592/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

**Art. 1º** Fica autorizada a contratação a que se refere o art. 1º da Lei Municipal 2.987/2017, nos cargos expressos nos Anexos I e II dos servidores necessários para a prestação de serviços no Departamento Municipal de Saúde, devendo ser pagos os salários a estes cargos atribuídos na referida tabela anexa.

**Parágrafo único:** Em face da situação emergencial, a contratação a que se refere o caput, será precedida de seleção divulgada em edital, por avaliação de curriculum vitae, onde se avaliará a experiência profissional e cursos realizados. " NR

**Art. 4º** Para as contratações mencionadas nesta Lei, aplicam-se, no que couber, os dispositivos constantes na Lei Municipal nº 3.592/2021.

**Art. 5º** Os contratos em vigor por meio da Lei Municipal nº 3.592/2021, perdurarão até que se efetivem as contratações decorrentes da presente Lei.

**Art. 6º** Os dispositivos desta Lei constituem parte integrante das normas originárias que regulam a contratação emergencial de pessoal por tempo determinado, para a prestação de serviços no Pronto Atendimento Municipal, Centro de Triagem COVID-19, Atenção Básica e Departamento Municipal de Saúde, de forma a suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, consolidando-se às Leis Municipais nº 3.533 e 3.592/2021, e revogando-se formalmente as Leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos seus dispositivos.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (17/12/2021).

LUIZ CARLOS  
GIL:37501445915

Assinado de forma digital por  
LUIZ CARLOS GIL:37501445915  
Dados: 2021.12.17 16:18:09  
-03'00'

**Luiz Carlos Gil**  
**Prefeito Municipal**







# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 113/2021

## MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação o incluso **Projeto de Lei nº 17/2021**, que Introduz alterações nas Leis Municipais nº 3.533 e 3.592/2021 que dispõem sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para a prestação de serviços no Pronto Atendimento Municipal, Centro de Triagem COVID-19, Atenção Básica e Departamento Municipal de Saúde, de forma a suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências, para o qual pedimos apreciação **EM REGIME DE URGÊNCIA**.

Diante do projeto em tela, passamos a tecer um histórico sobre o processo das contratações emergenciais, conforme abaixo:

...

Em 09/12/2021, às 9h30min, houve reunião virtual com técnicos do TCE/PR, os quais apontaram supostas irregularidades nas contratações derivadas das leis emergenciais 3.533/2021, 3.592/2021 e legislação municipal correlata, e, dentre outras recomendações, apontaram que o Município deve adotar, até que se realize o Concurso Público de provas e títulos, Processo Seletivo Simplificado, para suprir as demandas da Secretaria de Saúde.

Narrou-se que o Município encontra-se impossibilitado de prover cargos do Pronto Atendimento Municipal via PSS, por força do TAC 01/2017, firmado pela Administração Municipal junto à 1ª Promotoria de Justiça, não restando outro remédio, até que se realize Concurso Público, senão efetuar contratações emergenciais.

Arazoou-se que o Município possui Lei que autoriza a contratação emergencial, dispensando-se o PSS, porém, o corpo técnico do TCE/PR, recomendou a realização de, no mínimo, seleção simplificada em tais contratações.

Como é sabido de todos, a situação crítica no que se refere a contratações da Saúde, não tem origem neste ano de 2021, sendo necessário um breve esboço histórico para contextualizar os Edis.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 113/2021

No ano de 2001, a Administração Municipal por meio da Lei Municipal 1.142/2001, criou o Hospital Municipal, absorvendo a estrutura e passivo da Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural, sendo esta entidade a responsável por pagamento de pessoal.

Ocorre que, as contratações, e gestão de pessoal se mostrou ineficiente, tendo em vista que não havia a correta observância da legislação trabalhista, acarretando inúmeras ações judiciais e considerável prejuízo aos cofres públicos.

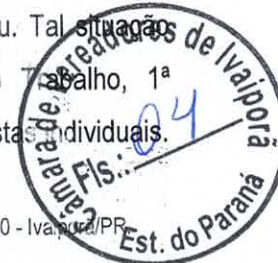
No ano de 2013, a Administração Municipal teve por bem em ingressar com ação judicial para extinção da fundação, e, por meio da Lei Municipal 2.319/2013, criou o Pronto Atendimento Municipal (PAM), autorizando a contratação em caráter excepcional, a contratação direta de pessoal para atendimento, e, em razão da urgência, e necessidade de continuidade da prestação de serviço essencial, dispensou-se o PSS (Lei Municipal 2.320/2013).

Na sequência, houveram Leis municipais que prorrogaram a contratação direta (vide Leis 2.509/2014, 2.587/2015), até que sobreveio o PSS 067/2015, o qual teve vigência por 01 ano, prorrogado por mais um, até o dia 22/05/2017. Na sequência, sobreveio a Lei Municipal 2.987/2017, cujo art. 1º inseriu o § 4º ao art. 169 da Lei Municipal 1.268/2005, possibilitando a contratação direta, dispensando-se o PSS em caso de emergência de saúde, além de autorizar a prorrogação dos contratos do PSS 067/2015, pelo período de 23/5/2017 a 23/10/2017.

A prorrogação autorizada pela Lei Municipal 2.987/2017, se deu após ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta 01/2017, através do qual, o Município se comprometeu a não-mais efetuar a contratação dos serviços do PAM, via PSS (Cláusula Segunda), e, na sequência o TAC 02/2017, o qual possibilitou nova contratação temporária.

Posteriormente, em 18/06/2019, o Município firmou aditivo ao TAC 01/2017, possibilitando a edição de Lei e consequente terceirização de serviços no âmbito do PAM. Desta forma, a Municipalidade passou a adotar procedimentos de Credenciamento dos Serviços de Saúde, cujos contratos perduraram até 31/12/2020, com rescisão no dia 06/01/2021, ante a notícia de diversas irregularidades na gestão dos contratos, desvirtuando-se o instituto da terceirização.

Se apurou no processo administrativo 45/2021 que, em que pese a legalidade da terceirização, após os competentes procedimentos licitatórios, a Diretoria de Saúde intermediou e impôs a subempreita dos contratos diretamente com os servidores, compelindo estes a constituírem microempresas individuais, e gerenciarem os encargos, o que não ocorreu. Tal situação encontra-se *sub judice*, em procedimentos instaurados pelo Ministério Público do Trabalho, 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã, além de inúmeras Reclamações Trabalhistas Individuais.







# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

## Estado do Paraná

PLE 113/2021

Por meio do despacho exarado pelo Gabinete no bojo do Processo 45/2021, e diante da irregularidade, houve a mencionada determinação de rescisão dos contratos de terceirização das atividades do PAM, e, ante a situação de emergência, a absorção dos trabalhadores, mediante pagamento individual, com a consequente edição das leis municipais de contratação emergencial (leis 3.533/2021, 3.592/2021 e legislação correlata).

Por erro material, as leis em questão referem-se à Lei Federal 8.666/93, quando na realidade, o amparo legal das contratações diretas, via lei emergencial, repousa na Lei Municipal 2.987/2017, a qual, como já mencionado, tem em seu art. 1º a inserção do § 4º ao art. 169 da Lei Municipal 1.268/2005, o qual possibilitou a contratação direta, dispensando-se o PSS em caso de emergência de saúde.

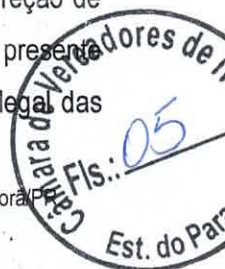
Por derradeiro, sobreveio a notificação do TCE/PR, alertando a Municipalidade que, o ideal é que as contratações emergenciais sejam precedidas, ao menos de seleção simplificada (via títulos e currículos). Tal circunstância encontra-se em fase de exame, e, a resposta será encaminhada até o dia 17/01/2022, apontando, dentre outros elementos, a existência da já mencionada Lei Municipal 2.987/2017, cujo art. 1º inseriu o § 4º ao art. 169 da Lei Municipal 1.268/2005, (possibilita a contratação direta, dispensando-se o PSS em caso de emergência de saúde).

Em data de 14/12/2021, a Controladora-Geral e o Procurador do Município, estiveram em audiência realizada à pedido, junto à 1ª Promotoria de Justiça, narrando-se o alerta do TCE, a iminente realização de Concurso Público amplo no ano de 2022, cuja contratação e estudos da FAFIPA para realização encontram-se em andamento, e, por consequência, pleiteou-se junto à 1ª PJ, a flexibilização do TAC 01/2017, para que se venha a realizar PSS para as demandas do PAM, para evitar-se que se prolonguem as contratações emergenciais.

Informalmente, o titular da 1ª PJ comprometeu-se a flexibilizar tal situação, porém, desde que se comprove a publicação do edital do Concurso Público.

Diante da cautela necessária, e considerando que, o alerta dos técnicos da Corte de Contas Paranaense, apontando que as contratações emergenciais sejam precedidas de Seleção Simplificada, serve-se o presente projeto, para prever tal exigência, destacando-se que a contratação emergencial via seleção simplificada deverá perdurar somente até que se possibilite junto à 1ª PJ a realização de novo PSS ou Concurso Público, a situação desejável.

Por fim, diante de todo o exposto, faz-se necessário proceder a correção de erro material constantes nas Leis 3.533 e 3.592/2021, conforme consta em artigos 1º e 2º do presente projeto de Lei, as quais remetem-se à Lei Federal 8.666/93, quando na realidade, o amparo legal das contratações diretas, via lei emergencial, devem estar pautadas na Lei Municipal 2.987/2017.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Em razão disso, contamos com a costumeira atenção dos nobres vereadores, para possibilitar em regime de urgência a aprovação do presente projeto de Lei

PLE 113/2021

LUIZ CARLOS  
GIL:37501445915

Assinado de forma digital por  
LUIZ CARLOS GIL:37501445915  
Dados: 2021.12.17 16:18:32  
-03'00'

*Luiz Carlos Gil*  
*Prefeito Municipal*







# MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Procuradoria Geral do Município

Praça dos Três Poderes nº 500 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3472-4600

## À Procuradoria da Câmara Municipal

Instado por esta Douta Procuradoria, passamos a explicitar os pormenores do projeto de lei que trata de contratações emergenciais via seleção simplificada.

Em 09/12/2021, às 9h30, houve reunião virtual com técnicos do TCE/PR, os quais apontaram supostas irregularidades nas contratações derivadas das leis emergenciais 3.533/2021, 3.592/2021 e legislação municipal correlata, e, dentre outras recomendações, apontaram que o Município deve adotar, até que se realize o Concurso Público de provas e títulos, Processo Seletivo Simplificado, para suprir as demandas da Secretaria de Saúde.

Narrou-se que o Município encontra-se impossibilitado de prover cargos do Pronto Atendimento Municipal via PSS, por força do TAC 01/2017, firmado pela Administração Municipal junto à 1ª PJ, não restando outro remédio, até que se realize Concurso Público, senão efetuar contratações emergenciais.

Arrozou-se que o Município possui lei que autoriza a contratação emergencial, dispensando-se o PSS, porém, o corpo técnico do TCE recomendou a realização de, no mínimo, seleção simplificada em tais contratações.

É o breve relato.

Como é sabido de todos, a situação crítica no que se refere a contratações, não tem origem neste ano de 2021, sendo necessário um breve esboço histórico para contextualizar o leitor.

No ano de 2001, a Administração Municipal por meio da Lei Municipal 1.142/2001, criou o Hospital Municipal, absorvendo a estrutura e passivo da Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural, sendo esta entidade a responsável por pagamento de pessoal.

Ocorre que, as contratações, e gestão de pessoal se mostrou ineficiente, tendo em vista que não havia a correta observância da legislação trabalhista, acarretando inúmeras ações judiciais e considerável prejuízo aos cofres públicos.

No ano de 2013, a Administração Municipal teve por bem em ingressar com ação judicial para extinção da fundação, e, por meio da Lei Municipal 2.319/2013, criou o Pronto Atendimento Municipal (PAM), autorizando a contratação em caráter excepcional, a contratação direta de pessoal para atendimento, e, em razão da urgência, e necessidade de continuidade da prestação de serviço essencial, dispensou-se o PSS (Lei Municipal 2.320/2013).

Na sequência, houveram leis municipais que prorrogaram a contratação direta (vide Leis 2.509/2014, 2.587/2015), até que sobreveio o PSS 067/2015, o qual teve vigência por 01 ano, prorrogado por mais um, até o dia 22/05/2017. Na sequência, sobreveio a Lei Municipal 2.987/2017, cujo art. 1º inseriu o § 4º ao art. 169 da Lei Municipal 1.268/2005, possibilitando a contratação direta, dispensando-se o PSS em caso de emergência de saúde,







# MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Procuradoria Geral do Município

Praça dos Três Poderes nº 500 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3472-4600

além de autorizar a prorrogação dos contratos do PSS 067/2015, pelo período de 23/5/2017 a 23/10/2017.

A prorrogação autorizada pela Lei Municipal 2.987/2017, se deu após ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta 01/2017, através do qual, o Município se comprometeu a não mais efetuar a contratação dos serviços do PAM, via PSS (Cláusula Segunda), e, na sequência o TAC 02/2017, o qual possibilitou nova contratação temporária.

Posteriormente, em 18/06/2019, o Município firmou aditivo ao TAC 01/2017, possibilitando a edição de lei e consequente terceirização de serviços no âmbito do PAM. Posteriormente, a Municipalidade passou a adotar procedimentos de Credenciamento dos Serviços de Saúde, cujos contratos perduraram até 31/12/2020, com rescisão no dia 06/01/2021, ante a notícia de diversas irregularidades na gestão dos contratos, desvirtuando-se o instituto da terceirização.

Em resultado, apurou-se no processo administrativo 45/2021 que, em que pese a legalidade da terceirização, após os competentes procedimentos licitatórios, a Secretaria de Saúde intermediou e impôs a subempreita dos contratos diretamente com os servidores, compelindo estes a constituírem microempresas individuais, e gerenciarem os encargos, o que não ocorreu. Tal situação encontra-se *sub judice*, em procedimentos instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã, além de inúmeras Reclamações Trabalhistas individuais.

Por meio do despacho exarado pelo Exmo. Prefeito no bojo do Processo 45/2021, e diante da irregularidade, houve a mencionada determinação de rescisão dos contratos de terceirização das atividades do PAM, e, ante a situação de emergência, assumiu-se os contratos, mediante pagamento individual (Lei Municipal 2.987/2017, art. 1º), com a consequente edição das leis municipais de contratação emergencial (leis 3.533/2021, 3.592/2021 e legislação correlata).

Por erro material, as leis em questão referem-se à Lei Federal 8.666/93, quando na realidade, o amparo legal das contratações diretas, via lei emergencial, repousa na Lei Municipal 2.987/2017, a qual, como já mencionado, tem em seu art. 1º a inserção do § 4º ao art. 169 da Lei Municipal 1.268/2005, o qual possibilitou a contratação direta, dispensando-se o PSS em caso de emergência de saúde.

Por derradeiro, sobreveio a notificação do TCE/PR, alertando a Municipalidade que, o ideal é que as contratações emergenciais sejam precedidas, ao menos, por procedimento de seleção simplificada (via títulos e currículos). A resposta formal da Prefeitura ao alerta, encontra-se em fase de exame, e será encaminhada até o dia 17/01/2022, apontando, dentre outros elementos, a existência da, já mencionada Lei Municipal 2.987/2017, cujo art. 1º inseriu o § 4º ao art. 169 da Lei Municipal 1.268/2005, (possibilita a contratação direta, dispensando-se o PSS em caso de emergência de saúde).

E, ao final, em data de 14/12/2021, este subscritor e a Sra. Controladora-Geral, estiveram em audiência realizada à pedido, junto à 1ª Promotoria de Justiça, narrando-se o alerta do







# MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Procuradoria Geral do Município

Praça dos Três Poderes nº 500 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3472-4600

TCE, a iminente realização de Concurso Público amplo no ano de 2022, cuja contratação e estudos da FAFIPA para realização encontram-se em andamento, e, por consequência, pleiteou-se junto à 1ª PJ, a flexibilização do TAC 01/2017, para que se venha a realizar PSS para as demandas do PAM, para evitar-se que se prolonguem as contratações emergenciais. Informalmente, o titular da 1ª PJ comprometeu-se a flexibilizar tal situação, porém, desde que se comprove a publicação do edital do Concurso Público.

Diante da cautela necessária, e considerando que, as contratações emergenciais, referem-se a situações de excepcionalidades, como as ora narradas nesta peça, não se pode olvidar que, o instituto irá completar, brevemente 01 ano, aparentando uma permanência de situação provisória, e, na visão dos técnicos da Corte de Contas Paranaense, em tese, haveria o apontamento de possível irregularidade, sendo necessário, caso, não seja possível, por ora, a realização de PSS, que as contratações emergenciais sejam precedidas de Seleção Simplificada.

Em arremate, tem-se que a Administração Pública deve primar pelo provimento de cargos via Concurso, admitindo-se a terceirização de determinadas atividades, em situações pontuais de urgência, o provimento via PSS, e em caso de excepcionalidades e situações emergenciais, a contratação emergencial, e neste último caso, em que pese o permissivo da Lei Municipal 2.987/2017, a recomendação verbal do corpo técnico do TCE, é que seja precedida de seleção simplificada.

A atual administração optou por se afastar do instituto da terceirização, por motivos de economicidade e gestão, sendo uma de suas bandeiras de campanha, não podendo porém, ser responsabilizada pelo fato de não ter sido realizado Concurso Público para provimento de cargos nos últimos 07 anos, e caminha no sentido de se realizar o respectivo certame, para preencher vagas existentes.

Na atual conjuntura, está-se fazendo o que é possível, com o intuito de manter-se o funcionamento de serviços essenciais, e, diante de tal cenário, é de bom alvitre recomendar, a edição de lei municipal que, preveja a contratação emergencial com a realização de seleção simplificada, mantendo-se os contratos em andamento até a ulatimação das contratações via seleção.

Destaca-se que a contratação emergencial via seleção simplificada deverá perdurar somente até que que sobrevenha novo PSS ou Concurso Público, a situação desejável.

Quanto à autoria, entendemos que, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa do projeto de lei cabe à Chefia do Executivo, ante o contido no art. 67, II e III da Lei Orgânica Municipal, e ainda, nos termos da Lei Maior Municipal, dispor sobre “a organização e funcionamento da administração municipal” (art. 94, V), “prover os cargos públicos” (art. 94, XIII).

Quanto ao mérito, entendemos que a correção dos artigos das leis emergenciais editadas, faz necessária, ante o erro material ao mencionar a contratação emergencial de servidores, com fulcro no art. 24, IV da Lei Federal 8.666/93, quando na realidade, o fundamento é a







# MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Procuradoria Geral do Município

Praça dos Três Poderes nº 500 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3472-4600

Lei Municipal 2.987/2017, cujo art. 1º inseriu o § 4º ao art. 169 da Lei Municipal 1.268/2005.

No tocante à seleção simplificada, em que pese a exaustivamente mencionada Lei Municipal 2.987/2017, cujo art. 1º inseriu o § 4º ao art. 169 da Lei Municipal 1.268/2005, a orientação dos técnicos do TCE apontam para, no mínimo, na atual conjuntura, para atender o princípio da impessoalidade, efetuar procedimento de seleção simplificada, nos moldes da nota de orientações gerais emitida pela própria Corte de Contas:

*No mais, mesmo quando existente na Lei do Ente Federativo a possibilidade de contratação direta, para os casos de emergência/calamidade pública, caso haja estrutura e tempo hábil, é recomendável que se utilize processo simplificado de contratação com avaliação mínima, mediante a avaliação de títulos, por exemplo. Assim, se houver a abertura de edital prevendo a contratação de 3 enfermeiros e a formação de cadastro de reserva para a referida função, o ente, com base em critérios objetivos, poderá aferir a classificação de cada candidato, caso apareça um número maior de interessados. Isso permitirá a escolha com base na impessoalidade.*

*Assim, ainda que em prazo exíguo, deverão ser resguardadas as boas práticas administrativas, mediante a adoção de medidas fundadas em prévio planejamento, que observem a transparência e os princípios da publicidade e da impessoalidade.<sup>1</sup>*

Diante da orientação em questão, necessário que se efetue a adequação da Lei Municipal 3.592/2021, específica para as contratações emergenciais ora vigentes, as quais perdurarão tão somente até a seleção simplificada prevista no corpo da lei que ora se busca alterar.

Posteriormente, a Administração Municipal deve envidar todos os esforços para efetuar a publicação do Edital do Concurso Público 2022, e, enquanto o mesmo é ultimado, promover junto ao Ministério Público Estadual a alteração da vedação à realização ao PSS.

São várias as medidas corretivas que deve a Municipalidade efetuar, restando demonstrado que a previsão legal em questão, deve perdurar **em caráter emergencial**, e não de forma permanente, tão somente até que haja a possibilidade de realização de PSS e, se retorne a regra de contratação via Concurso Público.

É o parecer.

21/12/2021

**João Fábio Hilário**  
Procurador

<sup>1</sup> <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/4/pdf/00344486.pdf>





## Atos de Pessoal – Orientações Gerais

### Contratação temporária em situação de emergência e calamidade pública

Municípios poderão contratar pessoal em caráter temporário?

Em regra, a contratação de pessoal na administração pública requer a realização de concurso público para admissão em caráter perene. Todavia, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, a lei deverá estabelecer casos de contratação dessa natureza (art. 37, II e IX da Constituição Federal).

Cabe a cada ente político, portanto, estabelecer, mediante lei específica, as hipóteses e a forma de operacionalizar essas contratações temporárias. A lei deverá, ainda, estabelecer, de maneira razoável, os prazos máximos da duração dos contratos, as funções a serem desempenhadas com os respectivos requisitos de escolaridade/qualificação profissional exigida, a remuneração, direitos e deveres, dispor quanto à possibilidade ou não da prorrogação do contrato e o prazo de sua duração (Art. 27, IX da Constituição do Estado do Paraná), dentre outros.

A contratação temporária de pessoal, nas hipóteses de situação de emergência ou estado de calamidade pública, somente é admitida quando imprescindível para a execução de tarefas relacionadas diretamente ao enfrentamento das atividades/serviços públicos impactados pela situação excepcional ou delas decorrentes, devidamente justificadas.

Na União Federal, o tema foi objeto da Lei Federal nº 8.745/1993, enquanto o Estado do Paraná o fez por meio da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18 de maio de 2005. Ambas as leis prescrevem a necessidade de realização de processo de seletivo, prescindindo de concurso público, para o recrutamento de pessoal, observando-se os princípios norteadores da administração pública, na esteira dos precedentes jurisprudenciais das Cortes de Contas e do judiciário<sup>1</sup>.

Importa observar, ainda, que nos casos de calamidade pública essas leis – que podem servir de norte/parâmetro para os municípios no momento de elaborar sua legislação – admitem a dispensa do processo de seleção (Art. 3º, § 1º da Lei nº 8.745/1993 e Art. 4º, § 2º e 5º da LC Estadual nº 108/2005<sup>2</sup>). Porém, a dispensa de processo seletivo requer evidências de

<sup>1</sup> Tese de Repercussão Geral 612 do STF.

<sup>2</sup> Constituição do Estado do Paraná:





que se trata de situação de extrema necessidade e urgência – ou seja, nas hipóteses em que o decurso do tempo necessário à sua realização possa comprometer o resultado e a eficiência das medidas a serem adotadas para evitar ou mitigar os riscos/danos.

Por outro lado, as exceções demonstradas acima não eximem o dever de se observar os princípios e adotar procedimentos visando dar conhecimento aos interessados, aos órgãos de controle e à toda a sociedade das condições que envolvem a contratação, tais como: requisitos (conhecimentos técnicos exigidos, impedimentos, etc.), atividades a desempenhar, remuneração, carga horária e outros, inclusive por meio de expediente com ampla divulgação em meios eletrônicos e nos órgãos oficiais de publicação.

Por fim, mesmo quando existentes as situações fáticas que justifiquem a contratação temporária dentro do contexto de calamidade pública e situação de emergência previamente instauradas, cabe ao Gestor a tarefa de planejar minimamente referida contratação. Trata-se de planejamento urgente, mas necessário para que o Gestor tenha o controle da situação e procure estudar medidas para bem administrar, evitando, por exemplo, contratar desnecessariamente.

Nesse sentido, devem os gestores, por exemplo, identificar no quadro de pessoal (temporário/permanente) o número de servidores existentes, bem assim a disponibilidade de tais servidores para o atendimento das demandas. Verificada a insuficiência, deverá elaborar um plano de gestão de forma a identificar as necessidades a serem atendidas via contratação temporária. E, caso haja eventual dificuldade na projeção de demandas, poderá contratar, inicialmente, o número de servidores necessários, formando cadastro reserva.

Destaca-se a necessidade de que se dê publicidade ao edital da contratação temporária na internet, possibilitando que a informação chegue ao maior número possível de interessados, ampliando a possibilidade de contratação de profissionais com as qualificações pretendidas.

---

**Art. 27.** A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional 11 de 10/12/2001)

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;





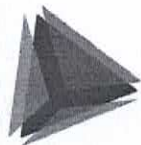


No mais, mesmo quando existente na Lei do Ente Federativo a possibilidade de contratação direta, para os casos de emergência/calamidade pública, **caso haja estrutura e tempo hábil**, é recomendável que se utilize **processo simplificado de contratação com avaliação mínima**, mediante a avaliação de títulos, por exemplo. Assim, se houver a abertura de edital prevendo a contratação de 3 enfermeiros e a formação de cadastro de reserva para a referida função, o ente, com base em critérios objetivos, poderá aferir a classificação de cada candidato, caso apareça um número maior de interessados. Isso permitirá a escolha com base na **impeccabilidade**.

Assim, ainda que em prazo exíguo, deverão ser resguardadas as boas práticas administrativas, mediante a adoção de medidas fundadas em prévio planejamento, que observem a transparência e os princípios da publicidade e da impessoalidade.

Requisitos para contratação temporária de pessoal:

- Previsão em Lei
- Contratação necessária para o atendimento da emergência/calamidade
- Observância dos princípios da administração pública (ex.: publicidade, motivação, etc.)



*Diante da análise do caso concreto, relatado em pormenores no parecer do Deputado Procurador do Poder Executivo, opinou pela inexistência de base legal a regular tramitação e aprovação do presente projeto de lei pelos nobres edis.*

*A presente orientação do TCE-PR deve ser observada.*

*[Assinatura]*  
Ingrid M. S. Firmino Mello  
OAB/PR 58.316  
Procuradora Jurídica







# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 36/2021

A Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município.

### CONVOCA:

Os Nobres Edis para duas Sessões Extraordinárias a realizar-se no dia 23 de dezembro do ano de 2021, as 17h, para apreciação das seguintes matérias:

- 1 – Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei do Executivo nº 95/2021:** que dispõe sobre a necessidade de alteração da redação do Art. 2º do Projeto de Lei nº 95/2021, que introduz alterações na Lei Municipal 2.872, de 13 de outubro de 2016, a qual dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Ivaiporã/PR. (1ª e 2ª discussão)
- 2 – Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei do Executivo nº 95/2021:** que dispõe sobre a necessidade de alteração da redação do Art. 4º do Projeto de Lei nº 95/2021, que introduz alterações na Lei Municipal 2.872, de 13 de outubro de 2016, qual dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Município de Ivaiporã/PR, em trâmite nesta Casa. (1ª e 2ª discussão)
- 3 - Projeto de Lei nº 95/2021 do Poder Executivo. Súmula:** Introduce alterações na Lei Municipal 2.872, de 13 de outubro de 2016, a qual dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Ivaiporã/PR. Com a ampliação e criação dos referidos cargos se formará uma equipe forte, capaz de somar com a Administração Municipal para a efetiva prestação dos serviços públicos a população, tornando o Cemitério Municipal e os Cemitérios dos Distritos de Jacutinga e Alto Porã, locais limpos, organizados e de respeito aos entes queridos que lá estão sepultados. (1ª e 2ª discussão)
- 4 - Projeto de Lei nº 113/2021 do Executivo: Súmula:** Introduce alterações nas Leis Municipais nº 3.533 e 3.592/2021 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para prestação de serviços no Pronto Atendimento Municipal, Centro de Triagem COVID-19, atenção básica e Departamento Municipal de Saúde, de forma a suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências. (1ª e 2ª discussão)
- 5 - Projeto de Lei nº 114/2021 do Executivo: Súmula:** Introduce alterações na Lei Municipal nº 1.215/2003, que autoriza a desapropriação de imóveis que especifica, e dá outras providências. (1ª e 2ª discussão)

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um. (22/12/2021)







# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

*[Handwritten signature]*  
Gertrudes Bernardy  
**Presidente**

*[Handwritten signature]*  
Fernando Rodrigues Dorta  
**Vice-Presidente**

*[Handwritten signature]*  
Jaffer Guilherme Saganski Ferreira  
**Vereador**

*[Handwritten signature]*  
José Maurino Carniato  
**Vereador**

*[Handwritten signature]*  
José Maria Carneiro  
**Vereador**

*[Handwritten signature]*  
Edivaldo Aparecido Montanheri  
**1º Secretário**

*[Handwritten signature]*  
Josane Gorete Disner Teixeira  
**2ª Secretária**

*[Handwritten signature]*  
Antonio Vila Real  
**Vereador**

*[Handwritten signature]*  
Emerson da Silva Bertotii  
**Vereador**

